



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — \$30

Toda a correspondência, quer official, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS		
As 3 séries	Ano 240\$	Semestre 130\$
A 1.ª série	90\$	» 48\$
A 2.ª série	80\$	» 43\$
A 3.ª série	80\$	» 43\$

Avulso: Número de duas páginas \$30; de mais de duas páginas \$30 por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças :

Decreto n.º 26:434 — Insere vários artigos na pauta de importação, altera a redacção de outros e elimina e insere diversas rubricas no índice remissivo da mesma pauta.

Ministério da Guerra :

Decreto-lei n.º 26:435 — Introduce várias alterações no regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 26:434

Visto o n.º 6.º do artigo 1.º do decreto com força de lei n.º 4:560, de 8 de Julho de 1918;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São inseridos na pauta de importação os artigos seguintes:

Artigo 123-A — Cimentos corados:

Pauta máxima	Quilograma	\$03
Pauta mínima	Quilograma	\$01

Artigo 387-A — Fibras artificiais, não fiadas, até ao comprimento de 20 centímetros:

Pauta máxima	Quilograma	\$10
Pauta mínima	Quilograma	\$03

Artigo 528-A — Luvas de tecidos e feltro:

Pauta máxima	Par	\$60
Pauta mínima	Par	\$30

Artigo 745-A — Carcaças metálicas, em peças separadas, para caixas de automóveis:

Pauta máxima	Quilograma	\$60
Pauta mínima	Quilograma	\$30

Art. 2.º É assim alterada a redacção dos seguintes artigos da pauta de importação:

Artigo 21 — Lã em desperdícios, tintos ou não, e borbotos.

Artigo 56 — Algodão em desperdícios, tintos ou não, e borbotos.

Artigo 124 — Cimentos não especificados.

Artigo 856 — Cápsulas metálicas, flexíveis, para garrafas ou outros recipientes.

Art. 3.º São eliminadas do índice remissivo da pauta de importação as rubricas seguintes:

Cápsulas metálicas, com cortiça, para garrafas.

Cápsulas metálicas, flexíveis, para garrafas.

Cimentos em bruto.

Desperdícios de seda natural ou artificial, não compreendendo os de seda artificial em mecha.

Seda natural ou artificial, em outros estados — bôrra.

Seda natural ou artificial, em outros estados — casulos.

Seda natural ou artificial, em outros estados — desperdícios, não compreendendo os de seda artificial em mecha.

Art. 4.º São inseridas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas:

Algodão em borbotos, tintos ou não — artigo 56.

Borbotos de algodão, tintos ou não — artigo 56.

Borbotos de lã, tintos ou não — artigo 21.

Caixas para automóveis (carcaças metálicas em peças separadas, para) — artigo 745-A.

Cápsulas metálicas, flexíveis, com ou sem cortiça, para garrafas ou outros recipientes — artigo 856.

Carcaças metálicas, em peças separadas, para caixas de automóveis — artigo 745-A.

Cimentos corados (com adição de qualquer matéria corante) — artigo 123-A.

Cimentos não especificados — artigo 124.

Desperdícios de fibras artificiais, não compreendendo os de seda artificial em mecha — artigo 387-A.

Desperdícios de seda artificial, excepto em mecha — artigo 387-A.

Desperdícios de seda natural — artigo 47.

Fibras artificiais em desperdícios, com excepção dos de seda artificial em mecha — artigo 387-A.

Fibras artificiais, não fiadas, até ao comprimento de 20 centímetros — artigo 387-A.

Fibras de seda artificial, não fiadas, até 20 centímetros de comprimento — artigo 387-A.

Fibras de seda artificial, não fiadas, com mais de 20 centímetros de comprimento — artigo 410.

Lã em borbotos, tintos ou não — artigo 21.

Luvas de tecidos e feltro — artigo 528-A.

Seda artificial em desperdícios, excepto em mecha — artigo 387-A.

Seda artificial em fibras não fiadas, até ao comprimento de 20 centímetros — artigo 387-A.

Seda artificial em fibras não fiadas, com mais de 20 centímetros de comprimento — artigo 410.

Seda natural em bôrra — artigo 47.

Seda natural em casulo — artigo 46.

Seda natural em desperdícios — artigo 47.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1936. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

1.ª Repartição

Decreto-lei n.º 26:435

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º do Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Nos artigos do regulamento de disciplina militar, aprovado pelo decreto n.º 16:963, de 15 de Junho de 1929, a seguir designados, são feitas as seguintes alterações, resultantes da promulgação do decreto n.º 26:148, de 14 de Dezembro de 1935, pelo qual foram alterados os títulos dos altos cargos da armada:

Artigo 34.º Onde se lê: «... ou comandante geral da armada uma proposta, devidamente fundamentada...», deve ler-se: «... ou superintendente dos serviços da armada uma proposta devidamente fundamentada...».

Artigo 81.º Onde se lê: «... O comandante geral da armada e o comandante das forças navais em operações...», deve ler-se: «O major general da armada e o comandante das forças navais em operações...».

Artigo 84.º Onde se lê: «... O comandante geral da armada, o chefe do estado maior naval, o director geral de marinha, o inspector de marinha, o intendente do Arsenal e o director...», deve ler-se: «... O major general da armada, o superintendente dos serviços da armada, o chefe do estado maior naval, o director geral de marinha, o inspector de marinha, o intendente do Arsenal de Marinha e o director...».

Artigo 85.º Onde se lê: «... os comandantes das divisões navais, o comandante do corpo de marinheiros da armada, os comandantes das escolas de aplicação...», deve ler-se: «... O intendente do pessoal, os comandantes das divisões navais, o comandante do corpo de marinheiros da armada, os comandantes das escolas de aplicação...».

Artigo 103.º Onde se lê: «... e mandá-lo apresentar ao chefe do estado maior naval...», deve ler-se: «... e mandá-lo apresentar ao major general da armada...».

Artigo 111.º Onde se lê: «... ou mandar louvar em ordem do Comando Geral da Armada...», deve ler-se: «... ou mandar louvar em ordem da Superintendência dos Serviços da Armada...».

Artigo 112.º Onde se lê: «... o comandante geral da armada e o comandante...», deve ler-se: «... o major general da armada...».

Artigo 115.º Onde se lê: «... ao comandante geral da armada compete...», deve ler-se: «... ao major general da armada compete...».

Artigo 117.º Onde se lê: «... ao director geral de marinha, inspector de marinha, intendente do Arsenal de Marinha...», deve ler-se: «... ao superintendente dos serviços da armada, director geral de marinha, inspector de marinha, intendente do Arsenal de Marinha...».

Artigo 160.º, n.º 5.º Onde se lê: «... O comandante geral da armada...», deve ler-se: «... o major general da armada, o superintendente dos serviços da armada, o chefe do estado maior naval...».

Artigo 169.º, n.º 2.º Onde se lê: «... ou do comandante geral da armada...», deve ler-se: «... ou do major general da armada...».

Artigo 201.º, § 2.º Onde se lê: «... às praças da armada pelo comandante geral da armada...», deve ler-se: «... às praças da armada pelo superintendente dos serviços da armada...».

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Março de 1936. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Abílio Augusto Valdez de Passos e Sousa — Manuel Ortãos de Bettencourt — Armindo Rodrigues Monteiro — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.